Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001941-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Crédito Tributário

Requerente: Anderson Kleber Valério

Requerido: Zilda Verbes da Silva Barbosa e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação Declaratória de Inexigibilidade de Relação Jurídico-Tributária promovida por ANDERSON KLEBER VALÉRIO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ZILDA VERBES DA SILVA BARBOSA.

Alega o autor que foi proprietário do veículo FIAT/UNO ELETRÔNICA, ano 1995, modelo 1996, placas BTM5647/SP, cor azul, Renavam 638872464, vendido para Zilda Verbes da Silva Barbosa, através do estabelecimento Itália Veículos e que a compradora não efetuou a transferência do veículo, fato que levou seu nome a protesto por falta de pagamento de IPVA. Alega que constam em seu nome, ainda, débitos do DPVAT dos anos de 2015 e 2016, além do IPVA de 2014 e do licenciamento do ano de 2016. Requer a condenação da correquerida Zilda na obrigação de proceder à transferência do veículo para o seu nome, bem como a condenação do Estado na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de incluir seus dados no CADIN estadual, no que toca a quaisquer débitos referentes ao veículo em questão. Requer, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária dos valores já lançados ou em vias de lançamento, decorrente da propriedade do automóvel, relativamente ao Estado de São Paulo, abstendo-se, ainda, de lançamentos futuros de obrigação tributária que tenham como fato gerador a propriedade do bem. Vieram documentos à fls. 14/20.

A tutela antecipada foi indeferida.

A decisão foi agravada, e o E. Tribunal de Justiça deferiu parcialmente a tutela recursal para o fim de sustar o protesto da CDA nº 1178007017.

Citada, a FESP contestou, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir no que toca ao débito do IPVA de 2014, pago desde 19/06/2015, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Afirma que a partir de 2016 o veículo está isento de IPVA, em decorrência do ano de fabricação, razão pela qual qualquer provimento relativo à Fazenda seria

inútil. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor é responsável solidário pelo pagamento dos débitos relacionados ao veículo em questão, até o exercício de 2015, já que a partir de 2016 o está isento de IPVA, não sendo necessário ingressar nesse mérito, porque o IPVA de 2015 também está pago. Requereu a improcedência da ação. Vieram documentos à fls. 53/55.

Houve réplica.

A correquerida Zilda Verbes da Silva Barbosa foi citada (fl. 124), mas deixou decorrer "in albis" o prazo para a oferta da contestação (fl. 125).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A análise da questão posta em juízo diz respeito aos débitos oriundos do veículo identificado à fl. 16, após a alienação, e à ausência de transferência do bem pela nova proprietária.

A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela FESP, há que ser acolhida somente quanto ao pedido para que não haja a cobrança de IPVA, pois a ação envolve diversos tipos de débitos provenientes do veículo, a saber, DPVAT, taxas de licenciamento e eventuais multas, não se circunscrevendo ao IPVA de 2014 e 2015, como alegado.

Quanto às alegações de mérito, embora tenha o Estado alegado que o autor é devedor solidário pelo pagamento dos tributos até o exercício de 2015, já que a partir do ano de 2016 o veículo estaria isento de IPVA, o fato é que foram geradas cobranças referentes ao licenciamento de 2016 e DPVAT dos exercícios de 2015 e 2016, e a FESP manifestou-se especificamente no que toca aos débitos de IPVA.

Por outro lado, pelo que se observa do documento de fls. 16, o autor, em 16/05/2011, efetuou a venda do veículo descrito na inicial para Zilda Verbes da Silva Barbosa.

Estabelece o artigo 134 do CTB que: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Pela literalidade do artigo, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Além disso, há que se considerar a peculiaridade de o autor ter apontado, documentalmente, a compradora do veículo, conforme se observa a fls. 16.

Nessa situação, o STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS **DÉBITOS** CTB. DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO,

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** — adquirente do veículo — pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) (negritei).

EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição.

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data

da comunicação.

Há que se considerar, ainda, que a atual proprietária foi perfeitamente identificada, podendo a cobrança ser direcionada a ela, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, quando o Estado tem um aparato muito maior, para este desiderato.

Além do mais, a corré Zilda foi citada e deixou decorrer "in albis" o prazo para resposta, tornando-se revel, incorrendo no disposto pelo artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor se não houver contestação. Ademais, o pedido encontra-se devidamente instruído, pois a documentação acostada aos autos demonstra a existência da compra e venda celebrada entre as partes, e o documento apto a autorizar a transferência do veículo (DUT) devidamente preenchido. Comprovada, portanto, a alienação do veículo, somada aos efeitos da revelia, a procedência da ação, relativamente à corré Zilda é medida que se impõe, que deverá providenciar a transferência do veículo para o seu nome.

Logo, inexigíveis, com relação ao requerente, quaisquer débitos incidentes sobre o bem, que tenham por fato gerador evento posterior a tal data.

Dessa forma, eventuais inscrições de dívida ativa em seu nome oriundas dos débitos desses tributos também são indevidas.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Bloqueio de CNH. Veículo alienado em 11 de outubro de 2011. Venda concretizada. Os documentos trazidos pelo agravante comprovam a venda do veículo a terceiro e suprem a falta de comunicação da transferência.Restou demonstrado nos autos que a época do fato gerador dos débitos fiscais o veículo não estava mais sob o domínio do autor. Verbas sucumbenciais mantida. Juros moratórios devidos. Sentenca mantida. Recurso não 34 N^{o} provido.(TJSP *Câmara* Direito Público Apel. 1001953-06.2014.8.26.0482 Des.Rel.Ronaldo Andrade 10/02/2015).Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1005747-61.2014.8.26.0053 e código 2B7730D.Este documento foi liberado nos autos em 27/01/2017 às 20:57, é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA FILHO.fls. 182

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido declarar a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à propriedade do veículo FIAT/UNO ELETRÔNICA, ano 1995, modelo 1996, placas BTM5647/SP, cor azul, Renavam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

638872464, relativamente ao autor, após a sua venda, bem como para determinar que o Fisco se abstenha de incluir o seu nome no CADIN estadual e de realizar o lançamento de IPVA e Taxa de Licença, ou cobrar o seguro obrigatório DPVAT, ou quaisquer multas de trânsito lavradas pelo DETRAN em seu nome, a partir da venda do bem, ocorrida em 16/05/2011.

Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do C.P.C., para determinar à corré Zilda a proceder à regularização dos registros de propriedade do veículo junto ao Detran/SP.

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de cancelamento do IPVA de 2014 e 2015, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Sucumbente, a corré Zilda deverá reembolsar eventuais custas e despesas processuais despendidas, bem como pagar honorários que fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O Estado é isento de custas, na forma da lei. Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA